



Ofício nº 36/2022-DTL/GP/P

Valinhos, em 31 de março de 2022

Ref.: Projeto de Lei nº 7/2022 / Mensagem nº 3/2022

Apresentação de Emendas

Excelentíssima Senhora Presidente,

Pelo presente, tendo em vista a necessidade de adequações ao Projeto de Lei nº 7/2022, que **“Dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública Municipal, previstos na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 e dá outras providências”**, encaminhado através da Mensagem nº 3/2022, para melhor especificidade da matéria, apresentamos às Emendas a seguir:

1. Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a redação que segue:
“Parágrafo único. O acesso do usuário a informações será regido pelos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”
2. Acrescentam-se ao projeto o seguinte inciso XVI e parágrafo único ao art. 5º:

“XVI – comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial.

Parágrafo único. A taxa de religação de serviços não será devida se houver descumprimento da exigência de notificação prévia ao consumidor



prevista no inciso XVI do caput deste artigo, o que ensejará a aplicação de multa à concessionária, conforme regulamentação.”

3. Acrescentam-se ao projeto o seguinte inciso VII e parágrafo único ao art. 6º:

“VII – comunicação prévia da suspensão da prestação de serviço.

Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado.”

4. Acrescentam-se ao projeto o seguinte § 7º e itens 1 - 3 ao art. 9º:

“§ 7º Para fins de acesso a informações e serviços, de exercício de direitos e obrigações ou de obtenção de benefícios perante os órgãos e as entidades federais, estaduais, distritais e municipais ou os serviços públicos delegados, a apresentação de documento de identificação com fé pública em que conste o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será suficiente para identificação do cidadão, dispensada a apresentação de qualquer outro documento.

1. Os cadastros, os formulários, os sistemas e outros instrumentos exigidos dos usuários para a prestação de serviço público deverão disponibilizar campo para registro do número de inscrição no CPF, de preenchimento obrigatório para cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, que será suficiente para sua identificação, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro número para esse fim.

2. O número de inscrição no CPF poderá ser declarado pelo usuário do serviço público, desde que acompanhado de documento de identificação com fé pública, nos termos da lei.

3. A Administração Pública poderá dispor sobre casos excepcionais ao previsto no caput deste artigo.”



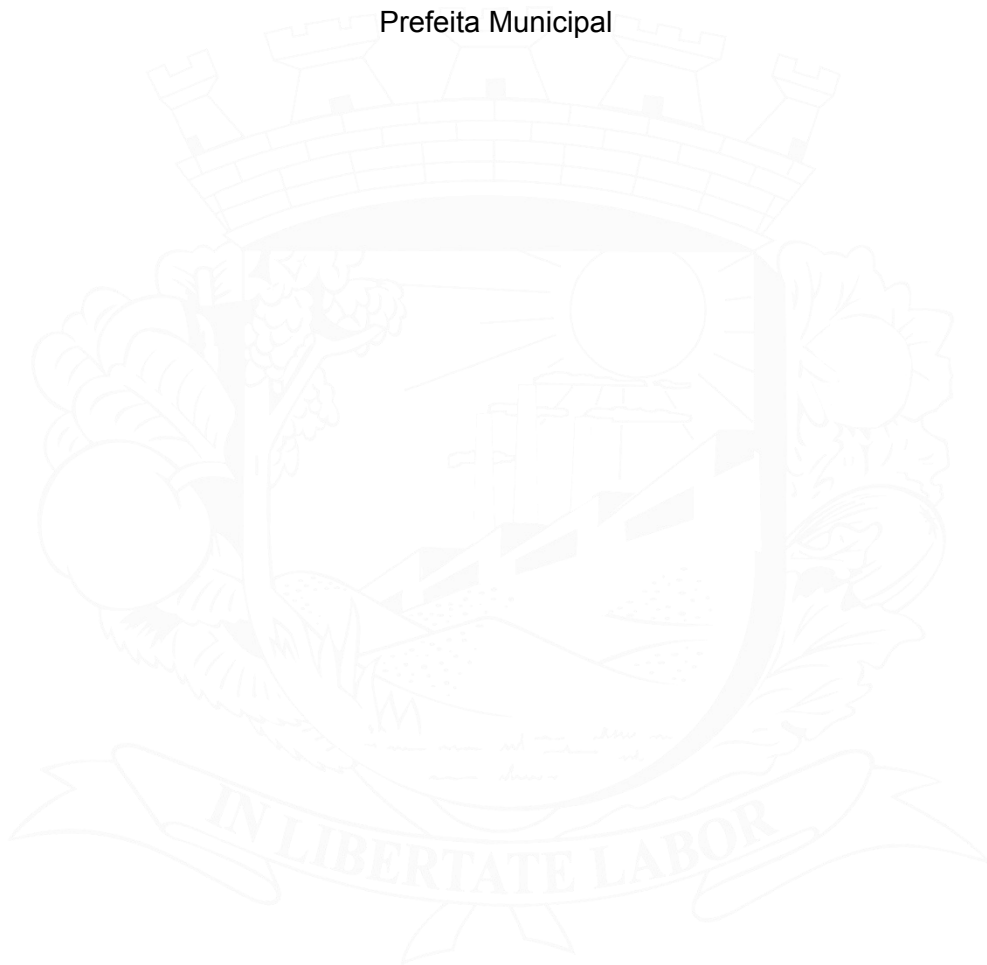
PREFEITURA DE **VALINHOS**

5. Suprima-se o inciso IV do § 3º do art. 19 do Projeto, renumerando-se o inciso V.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteados respeito.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Prefeita Municipal



Ao

Excelentíssimo Senhor,

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos